

a3) vídeo no qual a eleitora Adriana Freitas confirmaria que a investigada pagou a diversos eleitores em sua campanha e efetuou pagamento de energia em troca de votos. DOC 5;

a4) vídeo gravado por eleitor no momento de sua votação, para comprovar que votou na requerida. DOC 6;

a5) áudio em que eleitores confessariam e narrariam a compra de votos pela Prefeita eleita, no dia do pleito. DOC 7 e 8;

a6) fornecimento, pela requerida, de serviço de limpeza de fossa em troca de votos, conforme mensagens constantes de arquivo. DOC 9.

b) os requeridos teriam se valido de Igreja para obtenção de votos. Em dois vídeos gravados pelo Sr. Flávio Chagas, na manhã da eleição, em frente a uma Igreja (DOC 10 e 11), um grande grupo reunido estaria sendo manipulado a votar nos requeridos, uma vez que um dos pastores, na praça situada na frente a entidade religiosa, fazia uma oração na qual dizia que Deus teria mandado que os fiéis votassem na Prefeita Normélia e em um vereador;

c) A requerida teria contratado, no final de 2015, o fornecimento de material de construção, em um valor total de mais de dois milhões de reais (DOC 12). No ano de 2014, teria contratado R\$ 78.999,66 (DOC 13) e, no ano de 2013, R\$ 228.420,00 (DOC 14). Tais discrepâncias de valores demonstrariam a elevação indevida e injustificada com tal despesa, para execução em ano eleitoral.

A comprovação da contratação de tais materiais estaria em representação formulada ao Ministério Público e teria por objetivo a sua distribuição aos eleitores, em troca de votos.

Esta distribuição estaria comprovada por meio do DOC 16, em vídeo no qual uma eleitora confirma que ela e seu tio receberam diversos materiais de construção e dinheiro, em troca de seus votos.

d) A investigada teria usado a empresa SERVICON, contratada pelo Município de Conceição do Jacuípe (DOC 17), para contribuir com sua campanha a reeleição.

Tal contribuição teria sido feita mediante a distribuição, no período eleitoral, pela empresa, de alimentos para população, com a ajuda da Sra. Eliana Brandão, conforme comprovaria vídeo divulgado pela própria empresa na internet (DOC 18).

Conforme os investigadores, a distribuição de alimentos para os eleitores com o uso de empresa contratada pelo Município e participação da Sra. Eliana Brandão, demonstraria o uso da máquina pública, a revelar o abuso do poder voltado a obtenção de votos para a reeleição da requerida;

e) O Município de Conceição do Jacuípe teria celebrado contrato com a empresa Jackson L C Valadares – ME, para prestação de serviços de hotelaria (DOC 10), com valores exorbitantes. Inclusive, reportagem divulgada em site de notícias local revelaria o pagamento de diárias no valor de até R\$ 1.600,00 (DOC 20).

O dono do estabelecimento, conhecido com “Sr. Bacana”, teria divulgado vídeo demonstrando apoio político a candidatura da investigada, zombando dos adversários políticos e da população, porque estaria faturando um elevado valor mensal.

f) A requerida teria contratado, na condição de Prefeita, no segundo semestre de 2015, um elevado número de cargos comissionados, uma vez que, em tal semestre, o número de funções do Município foi, em média, 1150, enquanto, no primeiro semestre de 2015, só havia, em média, 450.

Esse aumento de quase 800 pessoas contratadas teria por objetivo o uso em campanha.

Além disso, a requerida teria concedido gratificações a servidores, retirando-as, após as eleições.

A investigada apresentou defesa, às fls. 123 a 149 e o investigado às fls. 156 a 166.

Foram realizadas 4 (quatro) audiências de instrução, fls. 202/203, 249/256, 364/365 e 846/847.

Os investigadores apresentaram alegações finais às fls. 935 a 967 e os investigados às fls. 969/998.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 1004 a 1025, pugnando pela rejeição de todas alegações dos investigadores, com exceção da utilização, pela investigada, da empresa SERVICON e da Sra. Eliana Brandão para distribuição de cestas básicas, em ano eleitoral. Entendendo o Ilustre Promotor, quanto a este fato, estar provada a ocorrência do abuso de poder político e econômico, com a finalidade de captação ilícita de sufrágio. Pugnando, por tal motivo, pela cassação dos diplomas dos investigados, com a consequente declaração de inelegibilidade.

É o relatório. Decido.

Passo, primeiramente, a análise da preliminar de ilicitude prova, arguida pelos investigados, em relação aos vídeos DOC. 5 e 16 e áudios 7 e 8. Alegam os investigados que tais filmagens e gravações foram obtidas de forma clandestina sem autorização judicial e sem consentimento dos interlocutores.

Quanto tais alegações, verifico que merecem ser rejeitadas. Com efeito, a gravação foi realizada por pessoa participante do diálogo em ambientes públicos e, portanto, não se enquadra na classificação de interceptação e escuta, casos em que a captação do diálogo é feita por um terceiro, sem e com o conhecimento de um dos interlocutores, respectivamente, e que necessita de autorização judicial.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado e, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral pelo STF.

“AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF - QO-RG RE: 583937 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJe-237 18-12-2009).”

“Recurso Eleitoral nº 771-64.2016.6.13.0351 Procedência: 351ª Zona Eleitoral, de Ibitiré Recorrentes: Vicente Tarley Ferreira Alves e Edilson Vieira Marques, Secretários Municipais, 1ºs recorrentes; Antônio Pinheiro Neto, Prefeito, candidato não reeleito, 2º recorrente; Samanta Vieira Faustino Santos e Ezequiel Laia Santos, 3ºs recorrentes; Leonardo da Silva Domingos, 4º recorrente Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO A PREFEITO. NÃO REELEITO. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a candidata a Vice-Prefeito. Suscitada pelos segundos e terceiros recorrentes. Rejeitada. Ação proposta após as eleições

contra o candidato a Prefeito, não reeleito, que teria praticado o abuso de poder. Objetivo de impor inelegibilidade. Ausência de repercussão da demanda na esfera jurídica da candidata a Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário não configurado. 2. Preliminar de cerceamento de defesa. Suscitada pelos primeiros recorrentes. Rejeitada. Preclusão da produção da prova pericial deferida, ante o não recolhimento dos honorários periciais. Pretensão de realização da perícia pela Polícia Federal, sem ônus para as partes. Os honorários periciais não estão abarcados pela gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Precedente do TSE. Justiça gratuita não requerida expressamente, nos termos do art. 98 do CPC. Impossibilidade de concessão, de ofício. Inexistência de cerceamento de defesa. 3. Preliminar de nulidade da instauração de procedimento preparatório eleitoral. Suscitada pelos terceiros recorrentes. Rejeitada. Interpretação do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que proíbe a aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85. O TSE assentou, no REspE nº 545-88/MG, que não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo Ministério Público em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. 4. Preliminar de ilicitude das gravações clandestinas. Suscitada pelo segundo recorrente, pelos terceiros recorrentes e pelo quarto recorrente. Rejeitada. Gravações clandestinas de conversa ambiental e de conversas telefônicas realizadas por um dos interlocutores ou com autorização deste. Em regra, qualquer pessoa pode gravar a própria conversa. Ausência de causa jurídica de sigilo que impeça a divulgação do conteúdo das conversas gravadas. Não desconhecimento de decisões do TSE no sentido da ilicitude de gravações clandestinas em locais privados. Adoção do posicionamento do STF que, no RE nº 583.937, com repercussão geral, em 19/11/2009, fixou a tese de que: É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. A expectativa de sigilo apta a tornar ilícita a divulgação de conversa deve estar fundada em uma causa jurídica de sigilo e de reserva da conversação. Inexistência de qualquer outro elemento que justifique o afastamento, de plano, da prova. 5. Preliminar de nulidade dos depoimentos colhidos na fase extrajudicial pelo MPE. Suscitada por todos os recorrentes. Rejeitada. Alegação de que os depoimentos não foram confirmados em juízo e de que existiram vícios diversos na oitiva dos envolvidos nessa fase. Matéria a ser apreciada no momento de apreciação da prova. 6. Mérito. Alegação de compra de apoio de partido e de candidato ao cargo de Vereador, cumulada com a renúncia deste, em benefício de candidatura ao cargo de Prefeito. Caderno probatório frágil. Abuso de poder econômico e político não comprovados. RECURSOS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento a todos os recursos, julgando improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 26 de março de 2018. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa Relator. (TRE-MG - RE: 77164 IBIRITÉ - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 26/03/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 069, Data 20/04/2018)."

De todo modo, como se verá na análise do mérito, tais gravações não serviram para condenação dos investigados, pelas razões que serão expostas.

Quanto ao mérito, deve-se recordar que para a procedência do pedido em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consistente na declaração de inelegibilidade e cassação do registro da candidatura é indispensável à existência de prova robusta, inconcussa e incontroversa a fim de se dar suporte a uma condenação, pois a sanção prevista tem extremo caráter gravoso.

Em caso de abuso de poder econômico ainda é necessário a demonstração da potencialidade da conduta ilícita para influenciar o resultado das eleições. É o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"Recurso Ordinário. Deputado Estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado. São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes. A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos. Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido" (TSE, RO nº 763, Ac. nº 763, de 3.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Assim, com tais premissas em mente, passo a analisar detidamente cada fato narrado em cotejo com as provas produzidas.

1. Alegação de que a investigada teria comprado os votos de diversos eleitores, diretamente, com o pagamento de dinheiro ou, indiretamente, pelo pagamento de energia elétrica ou fornecimento de outros bens aos eleitores.

A suposta confissão de entrega de R\$ 300,00, pela investigada, a Sra. Núbia Santos Ferreira, em troca de votos, não pode ser provada por uma mera foto de diálogo entre as duas, como pretendem os investigadores. Além disso, no suposto diálogo, não houve nenhuma confissão de entrega dos valores citados.

Os investigadores narram que a confirmação do fato acima, bem como o fornecimento de remédio, dinheiro e vantagens a eleitores, seria comprovada em postagem do facebook da Sra. Vanuza Baum. DOC 3 e 4 (fls. 71 e 73). Quanto a esta alegação, rejeito sem maiores esforços, uma vez que uma simples postagem do facebook não tem o condão de provar o fato em tela e não houve ratificação do alegado em juízo.

Não merecem outra sorte, no que se referem a rejeição, as afirmações de que houve compra de votos fundadas: no vídeo no qual a eleitora Adriana Freitas confirmaria que a investigada pagou a diversos eleitores em sua campanha e efetuou pagamento de energia em troca de votos; no vídeo gravado por eleitor no momento de sua votação, para comprovar que votou na requerida; no áudio em que eleitores confessariam e narrariam a compra de votos pela Prefeita eleita, no dia do pleito.

Com efeito, tais arquivos foram produzidos de forma privada, no qual houve claro induzimento a certos diálogos que estão descontextualizados, como afirmou a defesa em suas alegações finais. Além disso, não houve ratificação em juízo, mas, pelo contrário, notou-se evidente incapacidade psiquiátrica da testemunha Adriana Freitas, que veio, inclusive, acompanhada à audiência, o que ensejou a sua dispensa, por este Magistrado.

No que se refere ao fornecimento, pela requerida, de serviço de limpeza de fossa em troca de votos, verifico que as mensagens constantes do DOC 9 não se prestam para confirmar tal alegação e não há nenhuma prova nesse sentido.

Por fim, as testemunhas ouvidas em juízo, a respeito das alegações deste item 1, não foram relevantes para a prova do alegado. A testemunha Gêssica Santos, além de ter sido ouvida como declarante, por ser casada com sobrinho de um dos autores da ação, disse, no auge da importância de suas declarações, que sua mãe recebeu dinheiro de alguém do partido 10, para pagar a energia. A testemunha Jaguaraci, por ser candidata a Vereadora e, portanto, suspeita, foi ouvida somente como informante, e disse que tomou conhecimento da

compra de votos pela cidade e por seu sobrinho João (que negou tal fato em juízo). A testemunha Sr. Edson negou ter recebido qualquer valor ou bens em troca de votos. Observa-se, assim, que nenhuma destas testemunhas contribuiu para o conjunto probatório que pretende alcançar os autores.

2. Alegação de que os requeridos teriam se valido de Igreja para obtenção de votos e, nesse contexto, teriam usado bem público.

Sobre esse item, o único depoimento que narra que foram pedidos votos para a prefeita foi o do Sr. Flávio Dias Chagas. Entretanto, tal testemunha não foi compromissada, pois foi considerada suspeita. Além disso, as demais testemunhas ouvidas sobre este item negaram que houvesse pedido de voto para a prefeita; afirmaram que o Sr. Flávio tinha desavenças com o pastor; e a própria mãe do Sr. Flávio contradisse depoimento do seu filho.

3. Relato de que a requerida teria contratado, no final de 2015, o fornecimento de material de construção, em um valor total de mais de dois milhões de reais (DOC 12). No ano de 2014, teria contratado R\$ 78.999,66 (DOC 13) e, no ano de 2013, R\$ 228.420,00 (DOC 14). Tais discrepâncias de valores demonstrariam a elevação indevida e injustificada com tal despesa, para execução em ano eleitoral.

Sobre esse ponto, o vídeo que traria a suposta entrega de material não faz nenhuma referência à figura da prefeita ou de alguém próximo a ela. Trata-se de um vídeo que pessoas dialogavam a respeito de um suposto dinheiro para colocar uma grade, mas com um diálogo descontextualizado e no qual observa-se certo induzimento. A testemunha, Sr. Edson, informou, em juízo, que não recebeu nenhum material de construção. Diante disso, a afirmação de distribuição de material de construção em troca de votos não foi comprovada.

4. Alegação de que a investigada teria usado a empresa SERVICON, contratada pelo Município de Conceição do Jacuípe (DOC 17), para contribuir com sua campanha a reeleição.

Sobre esse item serão abordados, para maior clareza e organização alguns tópicos.

4.1. Veracidade da entrega de cestas básicas pela empresa SERVICON, acompanhado pela Sra. Eliana Brandão Lima e período de entrega.

A entrega das cestas básicas, durante o mês de maio de 2016, em vários dias, foi admitida pelo próprio proprietário da empresa SERVICON, Sr. Paulo José Alves, ao ser questionado pelos próprios investigados que o arrolaram como testemunha, no seu depoimento (quarto vídeo, segundo DVD, a partir dos 40 segundos, às fls. 495).

A Sr. Eliana também confessou, em seu depoimento, que entregou as cestas básicas em companhia da empresa SERVICON, conforme mostrado no vídeo colacionado nos autos e reproduzido em audiência; que foi chamada para ajudar na entrega, porque conhece muito a cidade; que não lembrava a data de entrega.

4.2. O segundo ponto diz respeito ao nível de proximidade da prefeita eleita com a Sra. Eliana Brandão Lima.

A relação de proximidade entre a investigada e a Sra. Eliana Brandão Lima é comprovada: a) pelas inúmeras fotos e documentos colacionados pelos investigadores (fls.859/922), que demonstram as mesmas, em algumas oportunidades, no mesmo evento (fls. 873, 886) e eventos de campanha (fl. 896) e, em outras oportunidades, mostram a Sra. Eliana na companhia de Secretários do Município; b) pela testemunha Sra. Núbia que afirmou, em seu depoimento, que a Prefeita, em seu gabinete, acompanhada da Sra. Eliana, prometeu-lhe R\$ 300,00 reais, posteriormente entregues pela Sra. Eliana (a entrega de R\$ 300,00 foi confessada pela própria Eliana em seu depoimento, aos 20m30segundos, que atribuiu a doação a vontade de ajudar a Sra. Núbia a efetuar pagamento de empréstimo tomado junto a "agiotas") e que a Sra. Eliana Brandão é braço direito da Prefeita e que resolve tudo quando a Prefeita não está; c) pelo testemunho do Sr. Francisco de Assis Pereira, que confirmou que a Sra. Eliana atua na política e teve participação ativa na política.

Com relação aos documentos juntados pelos investigadores e citados pelo Ministério Público que demonstram que a filha da Sra. Eliana foi contratada pelo REDA na atual gestão e que a Sra. Eliana Brandão firmou contrato por meio de dispensa de licitação para fornecimento de GLP com o Município, também na atual gestão, deixo de utilizá-los como elementos indiciários de qualquer ligação entre a Prefeita e a Sra. Eliana, por ausência de provas de que tais contratações foram ilegais.

4.3. O terceiro ponto diz respeito a descobrir se na entrega das cestas básicas foi feito algum gesto ou comportamento que vinculasse à entrega à campanha da investigada.

A própria presença de alguém tido como braço direito da Prefeita e que teve participação ativa na sua campanha vincularia a entrega das cestas a sua imagem. Mas, além disso, houve gesto explícito de apoio a candidatura da Prefeita, como pontuou o Ministério Público em seu parecer (fls. 1020), ao ressaltar que, no vídeo da distribuição das cestas básicas, aos 04m18s, a Sra. Eliana expressou com os dedos o número 10 (dez), utilizado pela acionada em sua campanha.

4.4 Outra questão atine em saber se o fato ocorrido teria capacidade de influenciar o eleitor e o resultado do pleito e a sua gravidade.

Pois bem, o vídeo divulgado em redes sociais pela própria empresa SERVICON, mostra inúmeras cestas básicas, tanto no bagageiro do veículo como no banco traseiro do mesmo.

Tal vídeo teve, por alguns motivos, grande alcance e pontencial para influenciar votos: a) foi divulgado na internet, sujeito, portanto, a inúmeras visualizações; b) dada a elevada quantidade de cestas básicas armazenadas no veículo e imagens com pessoas que as receberam, fica patente a enorme quantidade de pessoas beneficiadas; c) por último, ainda que a distribuição fosse realizada em um só dia, diante da elevada quantidade de pessoas beneficiadas e da vinculação na internet, teria enorme potencial para desequilibrar a igualdade do pleito, mas o próprio proprietário da empresa afirmou, em seu depoimento, que as cestas foram distribuídas em vários dias, no mês de maio de 2016 (quarto vídeo, segundo DVD, a partir dos 40 segundos, às fls. 495), aumentando-se, assim, a probabilidade de associação da distribuição das cestas básicas com a figura dos investigados.

Assim, por tudo que foi narrado e provado, ficou demonstrado que no mês de maio de 2016, em dias não especificados, a empresa SERVICON, mediante abuso de poder econômico, em companhia da correligionária e apoiadora da investigada (e amplamente reconhecida como tal), Sra. Eliana Brandão, procederam a entrega grande quantidade de cestas básicas. Ficou comprovado também que o vídeo com tal entrega foi divulgado na internet pela própria empresa e que, neste vídeo, a Sra. Eliana faz gesto expresso, com os dedos, do número 10, identificador da candidata investigada.

Tais fatos, pela dimensão e alcance no número de beneficiados e possíveis visualizações, causaram desequilíbrio à normalidade e à legitimidade das eleições municipais de 2016, além de consistir em fatos extremamente graves, pois tratou-se de aproveitar a boa-fé, carência e imagem de pessoas necessitadas (deficientes, idosos e crianças, inclusive) com o objetivo de obter votos.

Com efeito, o art. 14, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estipula que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

A Lei Complementar nº 64/1990, por sua vez, obedecendo ao preceito constitucional, regulamentou, em seu art. 22, o rito para o processamento e apuração do abuso do poder econômico.

Já o art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar supracitada, estipula que a apuração tem por objetivo proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

Infere-se, com isso, que a finalidade do Constituinte e do Legislador infraconstitucional é exatamente preservar a legitimidade da democracia participativa, evitando-se com que recursos patrimoniais sejam despendidos com o escopo de desequilibrar o pleito eleitoral. Por isso, torna-se desnecessário, para que seja determinada a cassação do mandato dos investigados, que seja provado o consentimento ou conhecimento dos mesmos quanto os atos praticados pela empresa SERVICON e a Sra. Eliana Brandão.

Em se tratando de responsabilidade decorrente de abuso de poder, a partir do Recurso Ordinário nº 406.492/ MT, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que a anuência do candidato quanto ao ilícito eleitoral que configure abuso de poder político ou econômico pode ser revelada por presunções ou indícios, sem necessidade de existência de prova robusta de sua participação direta ou indireta nem mesmo da mera ciência ou conhecimento do fato

No presente caso, diante da divulgação do vídeo na internet e da relação mantida entre a investigada, a Sra. Eliana e a única empresa que faz coleta de lixo na cidade, há fortes indícios e se presume, com facilidade, que detinha conhecimento de que foram distribuídas cestas básicas, com expressa vinculação, por meio de gestos, à sua candidatura.

Quanto ao prévio conhecimento, é certo que sua comprovação é imprescindível para fins de representação com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, mas não é essa a hipótese dos autos, que versa sobre recurso contra a expedição de diploma em virtude de abuso de poder. A respeito disso, esta Corte consagrou o entendimento de que o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, pois o que se busca preservar é a lisura do pleito, sendo de somenos importância perquirir a participação ou não do beneficiário na prática dos atos abusivos (cf. Ac. nº 21.308, de 18.12.2003, rel. Min. Barros Monteiro e Ac. nº 2.987, de 4/9/2001, rel. Min. Fernando Neves).

Entretanto, quanto ao pedido de inelegibilidade dos investigados, torna-se necessária a prova, que não existe nos autos, do conhecimento da prática de atos de abuso de poder por terceiros, não bastando presunções ou indícios.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, § 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONDIÇÃO DE CANDIDATO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CANDIDATO AO ATO ABUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A procedência do pedido deduzido em AIJE contra candidato, lastreada em abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (no art. 22, XIV, da LC nº 64/90) não constitui, per se, substrato fático-jurídico suficiente para atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea d, porquanto indispensável a comprovação da prática do ato abusivo ou anuência a ele. Precedente: RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.9.2016. 2. In casu: a) Consta das premissas fáticas do aresto regional que o candidato ora Agravado teve contra si decisão de procedência em AIJE, em que restou consignada a ausência de sua participação nas condutas ilícitas, reconhecendo-se sua qualidade de mero beneficiário; b) Portanto, a teor da jurisprudência firmada por este Tribunal, não incide na espécie a causa de restrição do ius honorum prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. 3. A tese acerca da anuência do candidato com a conduta abusiva auferida em sede de AIJE, de modo a atrair a inelegibilidade em debate nos termos da jurisprudência desta Corte, foi trazida pela primeira vez no agravo interno, configurando inovação recursal (AgR-REspe nº 1-43/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.8.2015 e AgR-REspe nº 270-06/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.4.2015). 5. Agravos desprovidos. (TSE - RESPE: 13548 MARICÁ - RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2017, Página 44/45).

5. Alegação de que o Município de Conceição do Jacuípe teria celebrado contrato com a empresa Jackson L C Valadares – ME, para prestação de serviços de hotelaria (DOC 10), com valores exorbitantes. Reportagem divulgada em site de notícias local revelaria o pagamento de diárias no valor de até R\$ 1.600,00 (DOC 20).

Os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar as alegações. Além disso, não foi comprovada como a contratação desse serviço hoteleiro constituiria abuso de poder político ou econômico ou desequilibraria a igualdade do pleito. Ademais, uma reportagem de site de notícias também não tem, por si só, o condão de comprovar os fatos alegados.

6. A requerida teria contratado, na condição de Prefeita, no segundo semestre de 2015, um elevado número de cargos comissionados, uma vez que, em tal semestre, o número de funções do Município foi, em média, 1150, enquanto, no primeiro semestre de 2015, só havia, em média, 450.

Com relação a esse ponto, os investigadores não narraram, em momento nenhum, a contratação ou acréscimo de cargos comissionados no ano de 2016, como bem citou as alegações finais dos investigados.

O suposto excesso de acréscimo de cargos comissionados no segundo semestre do ano de 2015 (o número quase foi triplicado), poderia, de fato, demonstrar o abuso de poder político com fins eleitorais e com potencialidade de desequilibrar a igualdade do pleito, ante o número elevadíssimo de contratados.

Entretanto, tais contratações podem ter derivado de necessidade ou reorganização administrativa e, nesse ponto, não foi feita prova em contrário pelos investigadores. Por isso, não há como presumir o favorecimento da investigada em virtude das contratações.

No que se refere a supressão de gratificações, como bem frisou o Ministério Público, pode ter decorrido da perda do cargo em comissão ou simples corte de gratificação, com o objetivo de adequar os gastos aos limites de responsabilidade fiscal, conduta que vem sendo adotada em diversos municípios. A prova testemunhal produzida, em audiência, trilhou nesse sentido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral PARA DECRETAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E RESPECTIVOS MANDATOS dos representados NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA E ANTÔNIO CARLOS DE BRITO, qualificados nos autos, em relação aos Cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito para os quais foram eleitos.

P.R.I.

Conceição do Jacuípe, 07 de fevereiro de 2019

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz da 192ª Zona Eleitoral